



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.037-B, DE 2015**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Subemenda (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, de forma a adequar a penalização da prática de crime continuado ao previsto no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O art. 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Crime Continuado**

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.” (NR)

Art. 3º O art. 81 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

§ 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão.

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca alterar dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, de forma a adequar a penalização da prática de crime continuado ao previsto no

Código Penal Brasileiro.

De acordo com a redação atual do CPM, em seu art. 79, quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas. E, na forma do seu art. 80, aplica-se a regra do artigo 79, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Tal redação gera uma injustificável discrepância entre a legislação comum e a militar, pois o Código Penal Brasileiro, em seu art. 71, prevê que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Inclusive, recentemente, bombeiros do Estado da Paraíba foram condenados a penas de mais de 1500 anos de reclusão por crime de peculato continuado, o que revela uma evidente desproporcionalidade, visto que tal conduta se praticada por civil teria a pena de um só crime aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

E, também contra tal flagrante injustiça, inclina-se a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, como nas decisões que transcrevemos:

*"Receptação. Crime Continuado. Civil, que, em três oportunidades, adquire armas furtadas do Exército Brasileiro. Reconhecimento da continuidade delitiva, o que impõe a consideração dos atos subsequentes como continuação do primeiro e, em conseqüência, a aplicação da pena como se fosse o delito único, embora perpetrado parceladamente; aplicação, para a fixação de reprimenda, de critério inspirado na previsão ínsita no Código Penal para a apenação de crimes continuados, afastada, pois, a drasticidade do preceituado no diploma substantivo castrense sobre a matéria; impossibilidade de o Poder Judiciário, na unicidade de sua atuação e no seu papel de aplicador sistemático do ordenamento jurídico, cancelar a diversidade da lei diante de hipótese verdadeiramente iguais, o que ocorreria caso se aplicasse, "in casu", a previsão ínsita no CPM sobre o crime continuado nos estritos limites de sua literalidade; apenação que resultou exagerada, cabível, pois, a sua redução; decisão por maioria"* (STM - Ap. nº 47.161-1/PA - Rel. Min. Gen. Ex. Antônio Joaquim

Soares Moreira).”

*"Peculato com continuidade delitiva. O atendimento literal do pedido do MPM conduziria o Julgador à aplicação de pena extremamente severa: 12 anos de reclusão. Fatores de ordem humanitária, neste caso especialíssimo, levam a Corte à aceitação do quantum da pena fixada na Sentença, na forma estabelecida (STM - Ap. nº 47.339-4/RJ - Rel. Min. Aldo Fagundes)."*

*A Legislação Penal Castrense, ao determinar o somatório das penas, nos casos de crime continuado, faz vista grossa ao instituto quando penaliza o mesmo igual ao concurso de crimes. A pena deve ser proporcional ao delito praticado. A desproporcionalidade da pena a torna injusta e não responde aos anseios da verdadeira Justiça" (STM - Embargos nº 47.339-8/RJ - Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Júnior).*

Trata-se, pois, de medida de extrema justiça, pois não podemos tratar com tamanha discrepância situações idênticas, sob pena de ofendermos o princípio da igualdade de todos perante a lei, insculpido no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO PENAL MILITAR

#### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

.....

#### TÍTULO V DAS PENAS

.....

### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

**Concurso de crimes**

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

**Crime continuado**

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

**Limite da pena unificada**

Art. 81. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

**Redução facultativa da pena**

§ 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

**Gradação no caso de pena de morte**

§ 2º Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de gradação, à de reclusão por trinta anos.

**Cálculo da pena aplicável à tentativa**

§ 3º Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

**Ressalva do art. 78, § 2º, letra b**

Art. 82. Quando se apresenta o caso do art. 78, § 2º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso de crimes idênticos ou ao crime continuado.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS

---

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

---

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

---

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, intenta alterar os arts. 80 e 81 do Código Penal Militar, para adequar a penalização da prática de crime continuado ao previsto no Código Penal. Trata-se de dar ao art. 80 e seu parágrafo, do CPM a mesma redação do art. 71 e seu parágrafo, do CP. Altera, também, o § 1º do art. 81, para retirar-lhe a referência a crime continuado.

Na Justificação o ilustre autor compara a redação do art. 79 do CPM com a do art. 71 do CP, ilustrando que no caso do crime continuado a regra é idêntica à aplicável ao concurso material de crimes, gerando iniquidade entre a aplicação da lei no caso de crime comum e a aplicação no caso de crime militar. Menciona como exemplo caso ocorrido do Estado da Paraíba, onde bombeiros foram condenados a pena de mais de 1.500 anos de reclusão por crime de peculato continuado, o que revela uma evidente desproporcionalidade, visto que tal conduta se praticada por civil teria a pena de um só crime, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Cita decisões dos tribunais que refutam a situação atual, pugnando pelo tratamento igualitário, sob pena de se ofender o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Apresentada em 19/06/2015, a proposição foi distribuída, a 24 do mesmo mês, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, nos termos dos arts. 119 e 120 do RICD.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão a análise de matérias relativas ao direito militar, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘i’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da necessária uniformização que reduz a insegurança jurídica dos administrados, conferindo igualdade perante a lei a todos.

No mérito, entendemos que não há reparos a fazer, uma vez que a proposição busca tão-somente a isonomia no tratamento legal dado ao acusado por prática de crime militar e ao acusado por crime comum, em questões materialmente idênticas, mas enquadradas, por questões formais, em leis penais distintas.

Apenas por questão de forma, que reputamos evidente lapso, uma vez que faltou o vocábulo final “terços” na redação proposta para o **caput** do art. 80, que reproduz o caput do art. 79 do CP, oferecemos Emenda Modificativa para promover a adequação pretendida.

Diante do exposto, não há reparos a fazer acerca do mérito da proposição na parte que nos compete analisar, razão porque votamos pela sua **APROVAÇÃO**, com a redação proposta pela **EMENDA MODIFICATIVA** ofertada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.037, DE 2015 (Do Relator, Sr. Pastor Eurico)**

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº  
1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código  
Penal Militar.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Crime Continuado**

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo. (NR)”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.037/15, com Emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, Vicente Candido e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.037, DE 2015**

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Crime Continuado**

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo. (NR)”

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**  
Presidente

**COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2037, de 2015**, que altera o Decreto-Lei nº1001, de 21 de outubro de 1969-Código Penal Militar (CPM),

para modificar os artigos 80 e 81, a fim de adequar a continuidade delitiva da legislação castrense à da legislação penal comum.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.037, de 2015, com a redação proposta pela emenda modificativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Na sequência, o aludido Projeto fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Resta claro que os artigos 80 e 81 do Diploma Castrense não correspondem mais à Política Criminal vigente nos termos da Carta Magna de 1988, por conduzir a uma desproporcionalidade na individualização da pena, tornando-a excessiva e severa.

O Código Penal Militar estabelece para o crime continuado punição idêntica ao do concurso material de crimes, ou seja, a soma das penas. A única diferença é a concessão a este último de uma causa de diminuição da pena, a ser aplicada sobre a pena total já unificada.

O Código Penal Comum, por sua vez, atribui aos crimes continuados a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Vejam-se os termos conceituais dos artigos 79, 80, 81, § 1º do Código Penal Militar:

#### Concurso de crimes

**“Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.”** (Grifou-se)

#### Crime continuado

**“Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de**

**execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.** (Grifou-se)

*Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.*

*Limite da pena unificada*

*Art. 81. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.*

*Redução facultativa da pena*

*1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.* (Grifou-se)

Nesse caminhar, observa-se que a causa de diminuição de pena inserta no § 1º do artigo 81 do Código Penal Militar revela uma tentativa de individualização da pena, porém foge ao princípio da proporcionalidade, dado que determina a soma de todas as penas e só depois aplica a referida diminuição, ou seja, só tenta a adequação quando o "mal" já está feito, ou seja, uma pena excessivamente severa.

Sobre o assunto, o Ministro Olympio Pereira da Silva Júnior, do Superior Tribunal Militar, lucidamente ponderou, *in verbis*:

**A Legislação Penal Castrense, ao determinar o somatório das penas nos casos de crime continuado, faz vista grossa ao instituto quando penaliza o mesmo igual ao concurso de crimes. Apena deve ser proporcional ao delito praticado. A desproporcionalidade da pena a torna injusta e não responde aos anseios da verdadeira Justiça**". (STM – Embargos nº 47.339-8/RJ – Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Júnior). (Grifou-se)

Veja-se ainda o voto da lavra do Relator Ministro Carlos Alberto Marques Soares, da segunda instância castrense, de onde se entende o seguinte, *in verbis*:

*[...] A aplicação do acréscimo deve ser o previsto no art. 71 do CP. Assim, de forma equânime, vem a Justiça Castrense punindo o crime continuado, baseado na equidade e princípios gerais da justiça, aplicando a pena de um só dos crimes, com aumento variável conforme o caso, uma que **o CPM, no art.82, pune severamente o crime continuado, evitando-se assim um resultado desalentador que é fazer a pena mais injusta do que a violação da lei, de tornar o direito pior e mais horrível que o crime** (palavras do insigne Antonio Vieira Braga, citadas pelo Min. Paulo Cataldo, na Revista do STM, vol.14-15) [...]. Sentença redigida pela Juíza-Auditora Dra. Suely Pereira Ferreira, Apel. 049362-0/2003, rel Min. Carlos Alberto Marques Soares.(Grifou-se)*

A aplicação da legislação penal comum na seara militar, no que toca à continuidade delitiva, já é entendimento pacificado na Justiça Militar, como ratificado abaixo:

*[...] Estelionato – Crime continuado – Pena que resulta exagerada, igualando-se a que se aplicaria na hipótese de concurso material, quando estritamente observada a disposição legal determinante de efeito cumulativo. Réu primário, de bom comportamento militar. **A moderna doutrina, a boa política criminal, o elevado propósito moral e social de recuperação do delinquente e antecedentes jurisprudenciais da corte tem recomendado a adoção de critério menos drástico, em casos como o dos autos.** Provido parcialmente o apelo da defesa, para reduzir a pena, atendido o mandamento legal de exclusão das forças armadas, como pena*

*acessória. Decisão majoritária. Apel. 044860-8/1967, rel. Min. Sergio de Ary Pires. [...].(Grifou-se)*

Na hipótese, com o advento da Constituição da República de 1988, a norma descrita nos artigos 80 e 81 do CPM, referente ao crime continuado, não encontram sustentáculo de validade de esteio jurídico, uma vez que conflitantes com norma maior, já que os ditos dispositivos não fornecem critério seguro e justo para a individualização da pena, violando os princípios da isonomia e da proporcionalidade da ação estatal.

Com efeito, o Código Penal Militar, editado em 1969, não teve seu artigo 80 e 81 recepcionados pela nova ordem constitucional erigida em 1988, devendo, portanto operar-se a presente mudança legislativa.

A emenda modificativa aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional possui o seguinte teor:

*EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.037, DE 2015 (Do Relator, Sr. Pastor Eurico) Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação: Art. 2º. O art. 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Crime Continuado*

*Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

***Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas,***

**ou a mais grave, se diversas, até o triplo.**  
(NR)”

Sala da Comissão, em de... de 2015.  
Deputado PASTOR EURICO”

Neste ponto, necessário comparar a parte grifada acima, que trata do crime continuado qualificado, com o dispositivo correspondente na legislação penal comum, *verbis*:

*“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

*Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, **observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.**” (Grifou-se)*

O parágrafo único do artigo 70 do Código Penal Comum expressa a regra do concurso material benéfico, qual seja, sempre que a regra do concurso material for mais benéfica do que a prevista para o concurso formal, esta última deve ser desprezada, aplicando-se aquela .

Considerando que o projeto de lei em análise tem por objetivo igualar o tratamento da continuidade delitiva entre a legislação penal comum e a militar, é salutar inserir no parágrafo único do novel artigo 80 do CPM a regra do concurso material benéfico, ou seja, a pena aplicada na continuidade delitiva qualificada não poderá ser superior à resultante da regra do artigo 79.

Tal artigo define o cúmulo material (soma das penas) como regra para os crimes em concurso cujas penas sejam da mesma espécie. Caso as

espécies de pena sejam diversas, adota-se o sistema da exasperação (a pena única é a mais grave, com o aumento correspondente à metade do tempo das menos graves).

Assim, a fim de preservar a intenção do legislador, bem como tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não pode a pena no crime continuado exceder à cabível aplicando-se a regra do cúmulo material e da exasperação.

Também é importante acrescentar ao parágrafo único a limitação do art.58 do CPM, a fim de que se observe o *quantum* máximo das penas de reclusão e detenção ao fixar a pena para o crime continuado qualificado.

Destarte, com o intuito de aperfeiçoar as proposições analisadas, propomos pequenas modificações, porém salutares, através da apresentação de uma Subemenda à Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Essas alterações legislativas mostram-se importantes para racionalizar a fixação da pena no crime continuado qualificado, a exemplo do que ocorre no Código Penal Comum.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.037, de 2015, nos termos da emenda modificativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

Altera a redação do artigo 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 80 constante na Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Art. 80.....

*Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, não podendo a pena exceder a que seria cabível pela regra do artigo 79 deste Código e observando-se o disposto no artigo 58 deste diploma legal. (NR)*

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.037/2015, nos termos da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jefferson Campos, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
À EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 80 constante na Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

*Art. 80.....*

*Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, não podendo a pena exceder a que seria cabível pela regra do artigo 79 deste Código e observando-se o disposto no artigo 58 deste diploma legal. (NR)*

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**